DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-10895/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16239/2013
PROTOCOLO	:	1446364
ÓRGÃO	:	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTONIO CARLOS RIBEIRO ARROYO
CARGO DO ORDENADOR	:	1º SECRETARIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 018/2013
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	DICOREL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 020/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VISANDO A AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA REDE LÓGICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	139777,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA – LICITAÇÃO – CONVITE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA – AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA REDE LÓGICA - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 020/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 018/2013 (peça 19 - fls. 1/11).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 020/2013 ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de engenharia relativos ampliação e adequação da rede lógica da Assembleia Legislativa, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (peça 19 – fl. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 139.777,00 (cento e trinta e

nove mil, setecentos e setenta e sete reais), conforme o disposto na Cláusula Segunda (peça 19 - fl. 1).

O prazo de vigência previsto inicialmente contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (peça 19 - fl.2).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No curso do acompanhamento dos atos praticados nesta primeira etapa, o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 17537/2013(peça 22 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-17231/2013 (peça 23 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O exame sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 020/2013 e a formalização contratual demonstra que os atos praticados encontram-se revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 22 - fl. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Carta Convite nº 020/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 018/2013** celebrado entre a **Assembleia Legislativa/MS** (CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81) e **Dicorel Comércio e Indústria LTDA** (CNPJ/MF nº 03.973.179/0001-51) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da

formalização do Instrumento de Contrato, mediante a seguinte dicção(peça 23 - fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas entende que o procedimento licitatório e a formalização do presente contrato, estão em conformidade com a legislação pertinente, motivo pelo qual opina pela **regularidade** e **legalidade** dos mesmos, nos termos do inciso I, do artigo 311 e inciso I, 1ª parte, do artigo 312 do Regimento Interno TC/MS.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos praticados no curso do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 020/2013 bem como na formalização do instrumento contratual atendem às disposições legais atinentes à espécie, razão pela qual, encontra-se referido instrumento apto a produzir os efeitos a que se destina.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 020/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 018/2013, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, representado pelo seu 1º Secretário, Deputado Antônio Carlos Ribeiro Arroyo, CPF/MF nº 143.174.351-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Dicorel Comércio e Indústria Ltda., CNPJ/MF nº 03.973.179/0001-51, por seu Representante, Senhor Luiz Carlos Somenzi, CPF/MF nº 496.549.770-87, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do ar. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I e art. 312, inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª ICE para o acompanhamento da execução

financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator